

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2016, do Senador Lindbergh Farias e outros, que *dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental.*

SF/17637.85676-64

Relator: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2016, que dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito ao acesso à terra e à água no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º de nosso documento constitucional.

A redação proposta é a seguinte:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados **e o acesso à terra e à água**, na forma desta Constituição.”

Em suas justificações, os autores – vinte e oito senadores e senadoras de diversos partidos e orientações políticas igualmente várias –, chamam a atenção para uma série de documentos internacionais e nacionais nos quais o conteúdo normativo consolidado na PEC em exame já se mostrava presente, de modo a fazer compreender que a atitude legislativa representada pela PEC nº 7, de 2016, não é senão a consolidação de um consenso amplo entre diversos segmentos da sociedade nacional e internacional, bem como, acrescentam os autores, um ditame da razão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Após seu exame por esta CCJ, a proposição seguirá para exame definitivo pelo Plenário desta Casa.

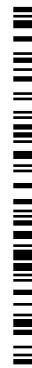
II – ANÁLISE

Os termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem, pacificamente, a competência desta Comissão de Constituição e Justiça para o exame das propostas de emenda à Constituição.

Quanto à constitucionalidade, a proposição trata de matéria que pode ser objeto de deliberação, pois não se encontra entre aquelas elencadas no § 4º do art. 60 da Carta Magna. Ademais, a iniciativa satisfaz a exigência do inciso I do *caput* do mesmo art. 60, ao ser assinada por vinte e oito senadores, o que perfez o terço minimamente necessário para a sua propositura. Ainda mais importante, do ponto de vista formal, é o fato de que a PEC nº 7, de 2016, em momento algum choca-se com o estabelecido na Constituição acerca das matérias “terra” e “água”. Ao contrário, a PEC parece trazer à luz o fato de que seu conteúdo já vivia na Constituição, ínsito a seu espírito.

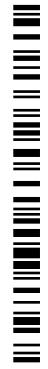
Vai na mesma direção da conclusão do parágrafo anterior o arrolamento, pelos autores, da série de textos normativos de direito internacional dos quais o Brasil é signatário, tenham eles natureza de norma jurídica internacional, como, por exemplo, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou natureza de compromisso a desdobrar a legislação nacional de acordo com princípios acordados nacional ou internacionalmente.

Assim, quanto ao plano internacional, os autores lembram a homogeneidade das conclusões quanto a terra e água que se encontram na Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CMRADR), da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), realizada em 1979; as Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, aprovadas em 2004; na Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CIRADR), de 2006; as Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, aprovadas em 2012. No plano nacional, os autores



SF/17637.85676-64

apoiam-se na 5^a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada de 3 a 6 de novembro de 2015, bem como na necessidade de negar de uma vez por todas o espírito da Lei nº 601, a Lei de Terras, de 1850.



SF/17637.85676-64

Quanto ao mérito, não há como negar que proposição de tal natureza já se fazia tardar, dadas as condições contemporâneas da história mundial, que estão a aproximar a globalização e o uso intensivo e mais democrático da água às adversidades climáticas. A resposta do legislador constitucional brasileiro será, no caso, simples, precisa e fundamental, como sói ser em casos semelhantes. A rigor, o legislador, a nosso ver, não está criando um novo direito constitucional, mas trazendo à tona um direito que já existia no espírito de nossa lei constitucional.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator